



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3027, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o tipo penal que trata do crime de invasão de dispositivo informático e criar os crimes de interferência em sistema informático e de inserção de dados falsos em sistema particular de informações.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar o tipo penal que trata do crime de invasão de dispositivo informático e criar os crimes de interferência em sistema informático e de inserção de dados falsos em sistema particular de informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 154-A.**

.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – produz, oferece, distribui, vende, difunde ou tem a posse de dispositivo ou programa de computador, senha, código de acesso ou dados similares, com o intuito de permitir a prática das condutas definidas neste artigo;

Interferência em sistema informático

II – obstrui ou impede, por qualquer meio e sem autorização expressa ou tácita do usuário, o funcionamento de sistema informático, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão ou da interferência resulta prejuízo econômico.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 310-A:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****“Inserção de dados falsos em sistema particular de informações**

Art. 310-A. Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados de particular ou instituição privada, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de atualizar o Código Penal (CP) em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre o Crime Cibernético. Esse tratado, que busca harmonizar a legislação dos países signatários no combate aos crimes informáticos, foi ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023, ocasião em que o país reafirmou seu compromisso com a modernização da legislação penal e a cooperação internacional no enfrentamento da criminalidade digital.

A ideia, portanto, é ampliar a tipificação dos crimes cibernéticos.

Nesse sentido, em complementação ao disposto no artigo 154-A do CP, passam a ser criminalizados a produção, o oferecimento, a distribuição, a venda, a difusão e a posse de senhas, códigos de acesso ou dados similares destinados a invasões informáticas.

Além disso, está sendo criado o crime de “interferência em sistema informático”, para punir o agente que obstrui ou impede o funcionamento de sistema informático, visando obter vantagem indevida ou causar dano.

Por outro lado, o projeto inclui um novo artigo 310-A no CP, com o objetivo de criminalizar a “inserção de dados falsos em sistema particular de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

informações”. Essa alteração preenche uma lacuna normativa, pois, embora o CP preveja o crime de inserção de dados falsos em sistemas públicos no artigo 313-A, é omissa quanto às ações praticadas em sistemas privados, sejam eles de particulares ou instituições privadas.

Diante do exposto, considerando que a aprovação do presente projeto de lei representa um avanço significativo na proteção de cidadãos e instituições contra ameaças digitais, além de um alinhamento às melhores práticas internacionais, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art154-1
- Decreto nº 11.491 de 12/04/2023 - DEC-11491-2023-04-12 - 11491/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11491>